TC nº 72-005.090.16-00

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas com glosa, sem determinação de reposição do valor aos cofres públicos, com quitação. Adiantamento. SME. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Legislação citada: Instr. 03/11, TCMSP. Lei Mun. 10.513/88.

2.948ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 25/04/2018

A C Ó R D Ã O

Processo julgado em bloco, nos termos da Resolução 6/2017 desta Corte, ora em grau de recurso, do qual é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", eis que regimental.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, mantendo a r. Decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez que o “decisum a quo” julgou irregular a prestação e deixou de determinar a reposição da glosa imputada, em sintonia com as disposições presentes na Instrução 03/11, § 2º do artigo 1º, desta Egrégia Corte de Contas, bem assim foi outorgada quitação integral das contas.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar a restituição do processo administrativo acompanhante à Origem.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, MAURÍCIO FARIA e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de setembro de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

O TC 72-003.026.14-60 trata da análise do recurso "ex officio" referente à prestação de contas de adiantamento concedido a Sra. MARGARETH MENIN TEIXEIRA pela Secretaria Municipal de Educação no valor de R$ 15.346,44 - referentes à participação da equipe "Robozotti" na Etapa Nacional do Torneio "First LEGO League" de Robótica 2013.

Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgou irregular o valor de R$ 840,00 pela aquisição de camisetas e canecas decorativas, sem prévio empenho, infringindo o artigo 60 da Lei Federal 4.320/64. Não houve determinação para reposição do valor rejeitado aos cofres públicos por não restarem evidenciadas no caso em tela as hipóteses previstas nas alíneas do § 2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução 03/2011. Outorgou quitação integral à responsável.

Intimadas, a interessada e a Secretaria Municipal de Educação deixaram transcorrer "in albis" o prazo para eventual oferecimento de recurso.

A PFM entende que o recurso merece ser provido para que a decisão prolatada reste parcialmente reformada de modo que a prestação de contas seja declarada integralmente regular.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento do recurso "ex officio" e, no mérito, pelo não provimento.

O TC 72-003.415.15-03 trata da análise do recurso "ex officio" referente à prestação de contas de adiantamento concedido a Sra. SILDA ISABEL SALAZAR ROMUALDO DE LIMA pela Secretaria Municipal de Educação no valor de R$ 8.000,00 - para atender despesas de pequeno vulto, manutenção de bens móveis, conservação e adaptação de bens imóveis.

Intimadas, a interessada e a Secretaria Municipal de Educação deixaram transcorrer "in albis" o prazo para eventual oferecimento de recurso.

A PFM entende que o recurso merece ser provido para que a decisão prolatada reste parcialmente reformada de modo que a prestação de contas seja declarada integralmente regular.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento do recurso "ex officio" e, no mérito, pelo não provimento.

O TC 72-003.615.14-11 trata da análise do recurso "ex officio" referente à prestação de contas de adiantamento concedido a Sra. MARIA DE LOURDES DE MELO MORAES pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social no valor de R$ 26.700,00 - para atendimento à população com problemas de subsistência. Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgou irregular o valor de R$ 8.113,11 infringindo ao artigo 23 da Lei 8.666/93, pela não utilização de uma das modalidades do procedimento licitatório, e infringência ao artigo 1º da Lei Municipal 10.513/88, pela realização de despesas passíveis de ocorrerem pelo processo normal de aplicação. Não houve determinação para reposição do valor rejeitado aos cofres públicos por não restarem evidenciadas no caso em tela as hipóteses previstas nas alíneas do § 2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução 03/2011. Outorgou quitação integral à responsável.

Devidamente intimadas, a Origem e a Interessada deixaram transcorrer "in albis" o prazo para oferecimento de recurso.

A AJCE opinou pelo regular processamento do recurso "ex officio" e, no mérito, pela manutenção da decisão recorrida.

PFM propugnou pelo conhecimento e provimento do recurso em exame.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento do recurso "ex officio" e, no mérito, pelo não provimento.

O TC 72-000.364.16-49 trata da análise do recurso "ex officio" referente à prestação de contas de adiantamento concedido ao Sr. WILSON FELIX DA COSTA pela Secretaria Municipal de Educação no valor de R$ 5.000,00 - para atender despesas de pequeno vulto, manutenção de bens móveis, conservação e adaptação de bens imóveis.

Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgou irregular o valor de R$ 2.754,00 pela infringência ao artigo 1º do Decreto Municipal 48.592/2007, pelo não pronto pagamento das despesas realizadas pelo regime de adiantamento, conforme rege o artigo 68 da Lei federal 4.320/1964. Não houve determinação para reposição do valor rejeitado aos cofres públicos por não restarem evidenciadas no caso em tela as hipóteses previstas nas alíneas do § 2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução 03/2011. Outorgou quitação integral ao responsável.

Devidamente intimados, a Origem e o interessado deixaram transcorrer "in albis" o prazo para oferecimento de recurso.

A PFM opinou que seja provido o recurso.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento do recurso "ex officio", e no mérito, pelo não provimento.

O TC 72-005.090.16-00 trata da análise do recurso "ex officio" referente à prestação de contas de adiantamento concedido ao Sr. EDIVANIO CARLOS DA SILVEIRA pela Secretaria Municipal de Educação no valor de R$ 5.000,00 - para atender despesas de pequeno vulto, manutenção de bens móveis, conservação e adaptação de bens imóveis.

Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgou irregular o valor de R$1.000,00, valor que ultrapassou o limite estabelecido no artigo 3º, inciso II, da Lei Municipal 10.513/88. Não houve determinação para reposição do valor rejeitado aos cofres públicos por não restarem evidenciadas no caso em tela as hipóteses previstas nas alíneas do § 2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução 03/2011. Outorgou quitação integral ao responsável.

Devidamente intimados, a Origem e o interessado deixaram transcorrer "in albis" o prazo para oferecimento de recurso.

A PFM opinou que seja provido o recurso.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento do recurso "ex officio" e, no mérito, pelo não provimento.

É o Relatório.

VOTO ENGLOBADO

Em julgamento os recursos "ex officio", em face das Respeitáveis Decisões de Juízo Singular que julgaram irregulares as prestações de contas autuadas nos TCs 72-003.026.14-60; 72-003.415.15-03; 72-000.364.16-49 e 72-005.090.16-00.

As Decisões deixaram de determinar a reposição da glosa imputada, em sintonia com as disposições presentes na Instrução 03/11, § 2º, do artigo 1º, desta Egrégia Corte de Contas, sendo outorgada quitação integral aos responsáveis.

No reexame da instrução processual, não houve elementos novos que alterassem o decidido na inicial.

Por todo o exposto, CONHEÇO dos Recursos "ex officio", eis que regimentais, e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo-se as decisões atacadas, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Determino a restituição dos Processos Administrativos acompanhantes à Origem.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.